



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS	10
SEGUNDA CÂMARA	10
PAUTAS	10
ATAS	11
ACÓRDÃOS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	11
ATOS NORMATIVOS	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	12
DESPACHOS	12
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	19
EDITAIS	84

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019.

1- PROCESSO TCE - AM nº 927/2017.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Manifestação da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-ASTC, acerca do desconto do Imposto de Renda sobre Abono de Permanência de Servidores Públicos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 2

- 4- **Interessado:** Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ASTC
- 5- **Advogado:** Não Possui
- 6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 376/2018
- 7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1178/2018.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2013/2018 – PCG-MPC, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 10- **DECISÃO:** Nº 25/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nos órgãos técnicos e pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, e no Parecer da DJUR no sentido de:
- 10.1. Indeferir o pedido da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ASTC, e manter a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência;
- 10.2. Determinar que a Diretoria de Recursos Humanos anote a presente decisão e adote as demais providências cabíveis;
- 10.3. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão
- 11- **Ata:** 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
- 12- **Data da Sessão:** 6 de Fevereiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 2894/2017.

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria das Graças Ferreira da Silva.

4- **Interessado:** Maria das Graças Ferreira da Silva

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 24/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 16/2019. 8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- **DECISÃO:** Nº 26/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora com base na Informação do DIRH, e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Aposentadoria Voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Sra. Maria das Graças Ferreira da Silva, Assistente Técnico de Controle Externo "C", Classe D, Nível I, matrícula nº. 000.116-3A, lotada na Diretoria de Recursos Humanos – DIRH, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – FÓRMULA 85/95, conforme tabela abaixo indicada:





Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4.743/2018 – artigo 7º, caput, bem como, Anexos I, II e III, Assistente Técnico de Controle Externo “C”, Classe D, Nível I.	R\$ 7.966,15
Adicional de Especialização (20%) – Lei nº. 4.743/2018 – artigo 7º, inciso III.	R\$ 1.593,23
Gratificação de Tempo Integral (60%) Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.779,69
TOTAL	R\$ 14.339,07
13º Salário – duas parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	R\$ 14.339,07

9.2. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- Ata: 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 6 de Fevereiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 2245/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Prorrogação de Disposição da Servidora Monika Antony Cruz e Silva, pertencente ao quadro de pessoal desta corte de contas, com ônus para o órgão de Origem, a contar de 26/07/2018, pelo período de 12 meses, para continuar exercendo o Cargo Comissionado na Assembléia Legislativa do Estado - Aleam.

4- Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam e Monika Antony Cruz e Silva

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 21/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 28/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 27/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DIRH, e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Prorrogação de Disposição da Sra. Monika Antony Cruz e Silva, ocupante do cargo de provimento efetivo nesta Corte de Contas, para ocupar cargo de confiança de APC no Gabinete Parlamentar do Deputado Belarmino Lins, no período de 26.07.2018 a 16.10.2018, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal;

9.2. Determinar ao servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, termo de opção do vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

9.3. Determinar a DIRH realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008

10- Ata: 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 6 de Fevereiro de 2019





1- PROCESSO TCE - AM nº 2721/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Sr. Bartholomeu Gomes Júnior para a concessão de Pensão por Morte da Servidora Léa Carmen Santos Gomes

4- Interessado: Sr. Bartholomeu Gomes Júnior

5- Advogado: Maria Luiza Ribeiro – OAB/AM nº 3066

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 958/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 21/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, presidente

9- DECISÃO: Nº 29/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de pensão do Sr. Bartholomeu Gomes Júnior, filho da servidora aposentada falecida, Sra. Léa Carmen Santos Gomes;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie:

9.2.1. A edição do Ato de Pensão;

9.2.2. Adote as medidas administrativas e legais para pagamento ao requerente dos valores devidos, em conformidade com o artigo 33, I, da LC nº. 30/2001, a contar da data do falecimento da servidora, em 03 de outubro de 2018, tendo em vista que o pleito foi requerido dentro dos 30 (trinta) dias do óbito, como estabelece a supracitada lei.

9.3. Arquivar os autos, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- Ata: 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 6 de Fevereiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 2909/2018. Apensos: Processo nº 2919/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação por parte da Sra Maria de Nazaré Lima Pereira de Pensão por Morte de Seu Conjuge, Sr. João dos Santos Pereira Braga

4- Interessado: Maria de Nazare Lima Pereira

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 977/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1193/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, presidente.

9- DECISÃO: Nº 30/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido da Sra. Maria de Nazare Lima Pereira, devendo a base de cálculo obedecer a disposição constante no art. 40, parágrafo 7º da Constituição Federal c/c o artigo 11, parágrafo 7º da Constituição do Estado do Amazonas, já alterados, respectivamente pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 77/2013, devendo a mesma ser depositada na conta corrente indicada às fls. 14;





- 9.2. Conceder à Sra. Maria de Nazare Lima Pereira, requerente do processo em epígrafe, a pensão requerida, cujo cálculo do percentual será feito baseado na Lei Federal nº. 8213/1993;
- 9.3. Determinar que seja emitida Certidão e a decisão competentes e juntadas aos presentes autos;
- 9.4. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que seja anotado a concessão da referida pensão nos assentamentos funcionais do servidor aposentado.
- 9.5. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.
- 10- **Ata:** 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
- 11- **Data da Sessão:** 6 de Fevereiro de 2019

- 1- **PROCESSO TCE - AM nº 2919/2018.** Apensos: Processo nº 2909/2018.
- 2- **Natureza:** Administrativo
- 3- **Assunto:** Solicitação por parte da Sra Walnize de Carvalho Coelho de Pensão por Morte do Conselheiro Sr. João dos Santos Pereira Braga
- 4- **Interessado:** Sra. Walnize de Carvalho Coelho
- 5- **Advogado:** Não Possui
- 6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 976/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1194/2018.
- 8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, presidente
- 9- **DECISÃO:** Nº 31/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
 - 9.1. Deferir o pedido da Sra Walnize de Carvalho Coelho, na condição de pensionista judicial de conselheiro aposentado, Dr. João dos Santos Pereira Braga, devendo a base de cálculo obedecer à disposição constante no art. 40, parágrafo 7º da Constituição Federal c/c o artigo 11, parágrafo 7º da Constituição do Estado do Amazonas, já alterados, respectivamente pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 77/2013, devendo a mesma ser depositada na conta corrente indicada às fls. 08;
 - 9.2. Conceder à Sra Walnize de Carvalho Coelho, na condição de pensionista judicial de conselheiro aposentado, Dr. João dos Santos Pereira Braga, requerente do processo em epígrafe, a pensão requerida, cujo cálculo do percentual será feito baseado na Lei Federal nº. 8213/1993;
 - 9.3. Determinar que seja emitida Certidão e a decisão competentes e juntadas aos presentes autos;
 - 9.4. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que seja anotado a concessão da referida pensão nos assentamentos funcionais do servidor aposentado.
 - 9.5. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.
- 10- **Ata:** 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
- 11- **Data da Sessão:** 6 de Fevereiro de 2019

- 1- **PROCESSO TCE - AM nº 3003/2018.**
- 2- **Natureza:** Administrativo
- 3- **Assunto:** Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Servidora Angela Rita Freire Muniz
- 4- **Interessado:** Angela Rita Freire Muniz
- 5- **Advogado:** Não Possui
- 6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 18/2019





7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 29/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 32/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Sra. Angela Rita Freire Muniz, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental - "A", matrícula nº. 000.75-2A, lotada na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORF, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – FÓRMULA 85/95, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III.	R\$ 11.433,61
Adicional de Tempo de Serviço (10%) – Lei nº. 1.762/1986 – Artigo nº. 90, inciso III.	R\$ 1.143,36
Adicional de Qualificação (20%) – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, §1º, inciso III.	R\$ 2.286,72
Gratificação de Tempo Integral (60%) Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.860,16
TOTAL	R\$ 21.723,85
13º Salário – duas parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	R\$ 21.723,85

9.2. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- Ata: 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 6 de Fevereiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 3027/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Servidora Suleny Ferreira Narzetti referente a Concessão e Indenização de 01 (um) Período de Licença Especial.

4- Interessado: Suleny Ferreira Narzetti

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 09/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 27/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- **DECISÃO:** Nº 33/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº





04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial da Sra. Suleny Ferreira Narzetti, servidora desta Corte de Contas no Cargo de Assistente Técnico "A", matrícula nº. 000.285-2A, lotada na DIORF;

9.2. Reconhecer o direito da requerente Sra. Suleny Ferreira Narzetti à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.3. Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018;

9.4. Determinar à DIORF que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação da Folha, às fls. 18, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.5. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

10- **Ata:** 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 6 de Fevereiro de 2019

1- **PROCESSO TCE - AM nº 82/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de disposição formulada pela Prefeitura Municipal de Manaus, do Servidor Madson Lino de Assis Rodrigues, Analista Técnico de Controle Externo, pelo período de 12 (doze) Meses, a contar de 1º de Janeiro de 2019

4- **Interessado:** Madson Lino de Assis Rodrigues

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 13/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 19/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 34/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir a prorrogação da disposição do Sr. Madson Lino de Assis Rodrigues, ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico de Controle Externo, para ocupar cargo de confiança de Subsecretário Municipal de Obras Públicas, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 01.01.2019, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal;

9.2. Determinar o encaminhamento a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, termo de opção do vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999–TCE;

9.3. Determinar a DIRH realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, §§ 1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

10- **Ata:** 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 6 de Fevereiro de 2019





1- PROCESSO TCE - AM nº 121/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Indenização do servidor Antonio Ademir Stroski Júnior de 30 dias de Licença Especial não gozadas

4- Interessado: Antonio Ademir Stroski Junior

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 29/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 33/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- DECISÃO: Nº 35/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Reconhecer o direito do requerente, Sr. Antonio Ademir Stroski Junior, servidor desta Corte de Contas no Cargo efetivo de Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº. 001.993-3A, à indenização de 30 (trinta) dias de Licença Especial, referente ao quinquênio 2013/2018;

9.2. Determinar à DIRH que providencie o registro da indenização de 30 (trinta) dias de Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº. 3627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

9.3. Arquivar o presente processo, após os tramites acima determinados.

10- Ata: 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 6 de Fevereiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 126/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de concessão e averbação de Licença Especial referente ao período de 2013/2018 do servidor Jorge Luis de Araujo Bastos

4- Interessado: Jorge Luis de Araujo Bastos

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 40/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 41/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- DECISÃO: Nº 36/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido do Sr. Jorge Luis de Araujo Bastos, Analista Técnico do Controle Externo, matrícula 0012416A, no sentido de reconhecer o direito do requerente à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 17.12.2018, para gozo em data oportuna;

9.2. Determinar à DIRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do interessado, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base na Emenda à





Constituição do Estado do Amazonas nº. 91/2015 c/c o artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010;

9.3. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão

10- **Ata:** 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 6 de Fevereiro de 2019

1- **PROCESSO TCE - AM nº 152/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de reconhecimento e averbação de 90 dias de Licença Especial do servidor Fernando da Silva Mota Júnior

4- **Interessado:** Fernando da Silva Mota Junior

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 36/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 46/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 37/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Reconhecer o direito do requerente Sr. Fernando da Silva Mota Junior, servidor desta Corte de Contas no Cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas, matrícula nº. 001.238-6A, lotado na DICREA, quanto ao reconhecimento do direito à licença especial, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.2. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, para gozo em data oportuna, tudo em consonância com o artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.3. Arquivar os autos, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- **Ata:** 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 6 de Fevereiro de 2019

1- **PROCESSO TCE - AM nº 157/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de averbação de Licença Especial do servidor Saulo Coelho Lima, referente ao período de 2013/2018.

4- **Interessado:** Saulo Coelho Lima

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 41/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 45/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- **DECISÃO:** Nº 38/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 10

04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Reconhecer o direito do requerente Sr. Saulo Coelho Lima, servidor desta Corte de Contas no Cargo de Analista Técnica de Controle Externo – Tecnologia da Informação, matrícula nº. 001.146-0B, lotado na GPGERAL, quanto ao reconhecimento do direito à licença especial, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.2. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, para gozo em data oportuna, tudo em consonância com o artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.3. Arquivar os autos, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE

10- Ata: 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 6 de Fevereiro de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 11

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O 35/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERNADO o teor do Memorando n.º 18/2019-SECEX/TCE, datado de 25.1.2019, subscrito pelo Secretário-Geral de Controle Externo, **Stanley Scherrer de Castro Leite**,

R E S O L V E:

NOMEAR o Senhor **FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, para ocupar o cargo de Assessor da Secretária-Geral de Controle Externo, símbolo CC2, previsto no artigo 23, inc. VI, alínea 'm', e no artigo 26, inciso IV, alínea 'f', da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.02.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

E R R A T A

ATO n.º 23/2019, datado de 29.1.2019, publicado no DOE, de 30.1.2019,

ONDE SE LÊ: Assessor da Diretoria Jurídica, símbolo CC2, previsto no artigo 23, inc. VI, alínea 'e';





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 12

LEIA-SE: Assessor da Consultoria Técnica, símbolo CC2, previsto no artigo 23, inc. VI, alínea 'c'.

Manaus, 11 de fevereiro de 2019.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria n.º 02/2018 GPDRH,

CONSIDERANDO a necessidade de cobrir despesas de consumo de água das instalações deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2019;

CONSIDERANDO que a empresa **MANAUS AMBIENTAL S/A**, tem por finalidade a prestação de serviços dessa natureza;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.666/93, de 21/06/93, atualizada pela Lei n.º 8.883/94, de 08.06.94;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para cobrir despesas com consumo de água nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2019, perante a empresa **MANAUS AMBIENTAL S/A**.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral

RATIFICO como condição de eficácia, o despacho da Senhora Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do *caput* do art. 26, da Lei nº 8666/93.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 13

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 20/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I – INCLUIR o nome do servidor **FERNANDO DA ROCHA MEIRA**, matrícula n.º 001.933-0A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de fevereiro de 2019;

II – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente

PORTARIA N.º 59/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o Despacho subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo, **Stanley Scherrer de Castro Leite**, datado de 05.2.2019,

R E S O L V E:

I- LOTAR os servidores **OSMANI DA SILVA SANTOS**, matrícula n.º001.352-8A, e **JÚLIO ALAN SANTOS VIANA**, matrícula n.º001.361-7A, no Departamento de Auditoria em Educação-DEAE, a contar de 5.02.2019;





II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 61/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,e;

CONSIDERANDO o Despacho subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo, **Stanley Scherrer de Castro Leite**, datado de 05.2.2019,

R E S O L V E:

I- LOTAR os servidores **CLÉCIO DA CUNHA FREIRE**, matrícula n.º 001.818-0A, e **JORGE LUIS DE ARAUJO BASTOS**, matrícula n.º 001.241-6A, no Departamento de Auditoria de Desestatização, Concessões e Preços Públicos-DEDESC, a contar de 5.02.2019;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 64/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 15

I - **INCLUIR** o nome da servidora **ÉRICA DO AMARAL LOPES**, matrícula n.º 001.256-4B, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de fevereiro de 2019;

II – **ATRIBUIR** a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 67/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n.º 001/2019, subscrito pelo Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV, **Luciano Simões de Oliveira**,

RESOLVE:

- I- **PRORROGAR** a Portaria n.º 170/2018-GPDRH, datada de 16.3.2018, referente ao Grupo de Trabalho do DEATV, com intuito de diminuir o elevado quantitativo de processos, composta pelos seguintes servidores:

SERVIDORES
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA (COORDENADOR)
ROBERTO CARLOS DE SÁ MIRANDA
SHEYLA CINTRA DE SOUZA
RAQUEL CÉZAR MACHADO
EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
JOÃO AFONSO DA SILVA ARAÚJO
MARCOS MALCHER SANTOS (COORDENADOR)
ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE
VANESSA DE QUEIROZ ROCHA
TALITA DOS SANTOS BELCHIOR
LUIZ ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA
MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ





II- ESTABELECER a meta de análise de 20 laudos, por mês, por analista, sob pena de não recebimento da gratificação e desvinculação do grupo, a contar de janeiro de 2019, pelo período de 12 (doze) meses;

III – ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de janeiro de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

Portaria nº 2/2019 SEGER/CPL, de 11 de fevereiro de 2019

A **Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de fevereiro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada no ramo de vídeo produção para prestação de serviços técnicos de vídeo documentação a ser veiculada em formato HD, via Portal do TCE, no respectivo Canal *Youtube* e por meio da TV Assembleia, correspondendo ao número de sessões do Tribunal Pleno do TCE/AM.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Sistema de Registro de Preços é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, para processar Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de vídeo produção para prestação de serviços técnicos de vídeo documentação a ser veiculada em formato HD, via Portal do TCE, no respectivo Canal *Youtube* e por meio da TV Assembleia, correspondendo ao número de sessões do Tribunal Pleno do TCE/AM, objeto do Processo Administrativo nº 2443/2018, conforme Termo de Referência contido nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:





- a) GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
- b) MARCONDES GIL NOGUEIRA
- c) OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
- d) MOACYR MIRANDA NETO

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 21/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 224/2019,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, como adiantamento em favor do servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula n.º 001.718-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 23/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 231/2019,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa 3.3.90.30.00 – **MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 01/2019 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a EMPRESA MANAUS AMBIENTAL S.A, denominada atualmente AGUAS DE MANAUS S.A.

01. **Data:** 04 /01/2019.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa Águas de Manaus S.A.

03. **Espécie:** Contrato de prestação de serviços.

04. **Objeto:** Abastecimento de água potável para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 19

05. Valor Mensal: R\$ 8.662,50 (oito mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos);

06. Valor Global: R\$103.950,00 (cento e três novecentos e cinquenta reais).

07. Prazo: 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Dotação Orçamentária:33.90.39.44; Fonte de Recursos: 100.

09. Empenho: Nota de Empenho n.º 00081 de 04/01/2019, no valor de R\$ 102.795,00 (cento e dois mil setecentos e noventa e cinco reais) *para o presente exercício*

Manaus, 04 de janeiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 15578/2018 (Processo físico nº 2480/2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA - SEFON

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA – SEFON EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM, EM VIRTUDE DA HABILITAÇÃO E CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO DA COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS – COOPEAM NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 518/2018 – CGL, Nº 903/2018 – CGL, Nº 918/2018 – CGL E Nº 944/2018 – CGL.

APENSOS: 15579/2018, 15580/2018, 15581/2018, 15582/2018 e 15583/2018

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação - CGL, em virtude da classificação e consequente adjudicação da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM nos Pregões Eletrônicos nº 518/2018 – CGL, nº 903/20148 – CGL, nº 918/2018 – CGL e nº 944/2018 – CGL, os quais possuem os seguintes objetos:

Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem (técnico em enfermagem), em regime de plantão ininterrupto, a ser executado nas dependências do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto.

Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas - SUSAM.

Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de Saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

Pregão Eletrônico nº 944/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem e enfermeiro), em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, a serem prestados no Centro de Dependência e Reabilitação Química Ismael Abdel Aziz – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** de todo e qualquer ato administrativo relacionado aos Pregões Eletrônicos nº 518/2018 – CGL, nº 903/20148 – CGL, nº 918/2018 – CGL e nº 944/2018 – CGL, de modo que o Estado se abstenha de realizar contratos decorrentes destes processos licitatórios, e no mérito, a inabilitação da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM nos referidos pregões.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 21

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.113/119 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Comissão Geral de Licitação - CGL para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 4683/2018 – SEPLENO (fl.120), nº 4682/2018 – SEPLENO (fl.121) e nº 4681/2018 – SEPLENO (fls.122/123) à Sra. Cláudia Teixeira da Silva, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, e ao Sr. Orestes de Melo Filho, Secretário de Saúde à época, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.

O Ofício nº 4682/2018 – SEPLENO fora devidamente recebido no dia 02/10/2018, ocasião em que o Vice-Presidente da CGL/AM à época, Sr. Sidney Coelho, através do Ofício nº 6948/2018 – GP/CGL (fls.124/130), apresentou justificativas e documentos (fls.328/2256 e 2259/3258) acerca dos pregões eletrônicos questionados, requerendo, ao final, o indeferimento da cautelar e da presente Representação.

Da mesma forma procedeu a Sra. Cláudia Teixeira da Silva, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, que através do Ofício nº 1204/2018/DG/HPS28 (fl.149), apresentou esclarecimentos acerca do Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL/AM.

Em resposta ao Ofício nº 4681/2018 – SEPLENO, a Secretária Executiva da SUSAM à época, Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza, encaminhou o Ofício nº 8890/2018 – GSUSAM (fls.2257/2258) informando a impossibilidade de se manifestar acerca do objeto desta Representação, tendo em vista que os fatos alegados na peça vestibular pela Representante correspondem à fase externa do processo licitatório, que, por seu turno, é realizada no âmbito da Comissão Geral de Licitação – CGL.

Após a apresentação das supracitadas manifestações, os presentes autos foram encaminhados à minha Relatoria, em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para relatar as Contas da SUSAM, biênio 2018/2019, conforme se verifica no Despacho nº 575/2018 – GCARIMOUTINHO (fl.3259) e no Memorando nº 67/2018 – GCAJMCJ (fl.3260).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 22

É imperioso ressaltar que se encontra apensado a estes autos, por ordem da Conselheira-Presidente, os Processos nº 15579/2018, nº 15580/2018, nº 15581/2018, nº 15582/2018 e nº 15583/2018, consoante dispõe o Termo de Apensamento acostado à fl.140.

Dessa forma, diante do exposto, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requiera a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem





pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Entretanto, na presente ocasião, o pedido de tutela pleiteado pela Representante (suspensão dos certames licitatórios) resta-se prejudicado, em virtude da perda de objeto ocasionada pelas revogações, suspensões e até mesmo celebração de contrato administrativo dos Pregões Eletrônicos nº 518/2018 – CGL, nº 903/20148 – CGL, nº 918/2018 – CGL e nº 944/2018 – CGL. Explico.

Compulsando a petição, verifica-se que a Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON, em síntese, aduz que:

- Há inconsistências no balanço patrimonial da pessoa jurídica Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM. Considerando o caput do artigo 3º, da Lei Federal 5.764/71, (que definiu a política nacional de cooperativismo, e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas), a COOPEAM não deveria apurar lucro em seu resultado do exercício de 2017, nem possuir registro de lucros acumulados no seu Passivo, no Patrimônio Líquido do Balanço patrimonial, conforme o fez, pois trata-se de uma sociedade cooperativa sem fins lucrativos.
- Os registros contábeis no Balanço demonstram a intenção de manipular os índices econômicos e financeiros, pois o valor de R\$ 1.473.492,03 registrado na conta Lucros Acumulados, na verdade deveria ser registrado no Passivo Circulante numa conta de obrigações a pagar aos cooperados em decorrência dos serviços profissionais prestados a terceiros em nome da cooperativa.
- A COOPEAM não poderia ser enquadrada como ME/EPP. A LC nº 123/2006, em seu art. 3º, §4º, IV, não permite que empresas cujo quadro societário ou administrativo seja composto por pessoas físicas com participação noutras pessoas jurídicas não beneficiada pelo referido diploma normativo. A COOPEAM possui em seu rol de sócios indivíduos detentores de mais de 10% do capital de outra empresa, não beneficiada pela lei complementar nº 123/06. De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, o quadro societário da COOPEAM é constituído por Wilson Borges de Araújo, como presidente, e Paulo Roberto Mourão Goellner, todavia, ambos possuem vínculos com pessoas jurídicas cujas circunstâncias não se adequam à Lei Complementar nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 24

123/06, sendo elas a Empresa de Navegação Arco-Iris Ltda. e a Coofarma Serviços Farmacêuticos. Sendo assim, resta-se demonstrado que a COOPEAM vem gozando, de modo impróprio, dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

Faz-se necessário salientar que os Pregões Eletrônicos nº 903/2018 – CGL, nº 918/2018 – CGL e nº 944/2018 – CGL, também são matérias de discussão e impugnação nos autos dos Processos nº 15579/2018, 15580/2018 nº 15581/2018, nº 15582/2018, nº 15583/2018 e nº 3000/2018. Com o escopo de manter unicidade em minhas manifestações, passo a adotar neste feito, as razões de decidir proferidas nos supracitados processos, tecendo comentários, individualmente, acerca de cada processo licitatório. Vejamos.

1) Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL

O objeto do referido pregão refere-se à contratação de empresa para prestar serviços de enfermagem (técnico em enfermagem), em regime de plantão ininterrupto, a ser executado nas dependências do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto.

Em consulta ao Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE, constatei que o Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL também foi objeto de questionamento nos autos do Processo nº 2292/2018, de Relatoria do Aud. Alípio Filho, em virtude deste ser Relator do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, biênio 2018/2019.

No referido caderno processual, o nobre Auditor, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, concedeu a medida cautelar no dia 28/08/2018, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL/AM, conforme se verifica no Despacho de fls.108/119. Em consulta ao Diário Oficial do Estado do Amazonas, constata-se que no dia 12/09/2018 o referido certame fora suspenso em cumprimento à decisão dessa Corte.

Ocorre que, ao receber os presentes autos e com o escopo de verificar o *status* do Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL, realizei no dia 06/02/2019, consulta ao Portal da Transparência do Estado do Amazonas, através do endereço eletrônico: <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>, e constatei que o referido processo licitatório encontrava-se em fase de adjudicação desde o dia 08/08/2018, estágio em que provavelmente se encontrara à época do comando de suspensão deste Tribunal.





Mais adiante, verifiquei no Portal da CGL, na aba "Resenhas", em virtude dos documentos acostados aos autos do Processo nº 3000/2018 (que tem como objeto um dos pregões questionados neste feito), que o Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL foi revogado pela própria Administração Pública, por meio do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data, no exercício da autotutela, conforme estabelece a Resenha nº 001/19 – CGL¹.

É imperioso salientar que a Administração Pública, em virtude do princípio da autotutela, possui o condão de rever seus atos, devendo anulá-los, quando eivados de vício de legalidade, e/ou podendo revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, conforme se depreende das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 49 da Lei nº 8666/1993, *in verbis*:

Súmula 346 do STF. A Administração Pública pode **declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (*grifo*)

Súmula 473 do STF. A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por **motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (*grifo*)

Lei nº 8666/1993

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (*grifo*)

Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar resta-se prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram, ainda que indiretamente, alcançados com a revogação do processo licitatório referente ao supracitado Pregão Eletrônico, havendo, portanto, perda superveniente do objeto.

2) Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL

Em relação ao referido processo licitatório, faz-se necessário salientar que este também é matéria de discussão e impugnação nos autos dos Processos nº 15580/2018, 15583/2018 e nº 3000/2018. Com o escopo de

¹ Resenha nº 001/19 – CGL publicada em 07/01/2019 no Portal da CGL (link: http://www.cgl.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/2018/12/RESENHA_001.pdf).





manter unicidade em minhas manifestações, passo a adotar neste feito, as razões de decidir proferidas nos mencionados processos.

O Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL também consta elencado na supracitada Resenha nº 001/19 – CGL, tendo sido revogado pela própria Administração Pública, por meio do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data, no exercício da autotutela.

Dessa forma, considerando que não mais subsiste no mundo jurídico o referido certame, entendo por restar-se prejudicado o pedido cautelar da Representante, havendo, portanto, perda do objeto.

3) Pregão Eletrônico nº 944/2018 – CGL

O certame, ora impugnado, também foi objeto de questionamento nos autos do Processo nº 15581/2018 (apenso). No referido caderno processual, constatei, através do Portal Transparência do Estado do Amazonas, que o Pregão Eletrônico nº 944/2018 – CGL/AM teve como vencedor a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM e foi **homologado no dia 28/09/2018**.

Considerando o lapso temporal entre a homologação do referido certame e o recebimento dos presentes autos para apreciação da cautelar, realizei outra consulta ao Portal da Transparência, na aba “Contratos”, e verifiquei a existência do Contrato Administrativo nº 117/2018 – SUSAM, celebrado entre a mencionada Pasta e a COOPEAM, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 944/2018 – CGL/AM, com vigência de 20/12/2018 a 19/12/2019.

Dessa forma, tendo em vista que a Administração Pública já firmou contrato com a licitante vencedora do certame, pondo fim ao processo licitatório, o pedido cautelar resta-se prejudicado, em virtude da perda de objeto.

Entretanto, conforme salientei no Processo nº 15581/2018 e o reitero neste feito, os fatos e justificativas apresentados nestes autos serão analisados no decorrer da instrução processual e, se constatadas irregularidades, serão adotadas as medidas necessárias para a devida correção.

4) Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL

No que diz respeito ao presente Pregão, este fora apreciado nos autos do Processo nº 15582/2018 (apenso), que trata de Representação formulada pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. No referido feito, este





subscrevente, por entender que havia indícios de ilegalidade na condução do certame, proferiu Decisão Monocrática nº 09/2019 - CGMMELLO determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM.

Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar formulado neste caderno processual resta-se prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram alcançados com a suspensão do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, havendo, portanto, perda do objeto.

Todavia, é imperioso ressaltar que a perda do objeto da cautelar não prejudica análise dos fatos e justificativas apresentados nestes autos, os quais serão devidamente apreciados no decorrer da instrução processual e, se constatadas irregularidades, serão adotadas as medidas necessárias para a devida correção.

Por fim, para fins de melhor compreensão acerca da apreciação da cautelar, sintetizo a situação dos pregões impugnados nestes autos, através da tabela abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO	STATUS	PEDIDO DA CAUTELAR
PE N° 518/2018 - CGL	REVOGADO	PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO
PE N° 903/2018 - CGL	ORDEM DE SUSPENSÃO	PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO
PE N° 918/2018 - CGL	REVOGADO	PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO
PE N° 944/2018 - CGL	CONTRATTO ADMINISTRATIVO	PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO

Portanto, neste momento, o pedido cautelar resta-se prejudicado em virtude da perda de objeto, devendo o presente feito seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais.

Dessa forma, diante do exposto:

- l) **Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar** formulado pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação - CGL, **em virtude da perda de objeto** oriunda da





revogação dos Pregões Eletrônicos nº 518/2018 – CGL e nº 918/208 – CGL, da celebração de contrato administrativo referente ao Pregão nº 914/2018 – CGL e da ordem de suspensão do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM nos autos do Processo nº 15582/2018.

II) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos regimentais.
- d) Após a cientificação dos responsáveis, **retornem-me os autos**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO Nº: 15579/2018 (Processo físico nº 2493/2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA - SEFON

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA – SEFON EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM, EM VIRTUDE DA HABILITAÇÃO E CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO DA EMPRESA NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.- EPP NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 236/2018 – CGL, Nº 903/2018 – CGL E Nº 1137/2018 – CGL.

APENSOS: 15578/2018, 15580/2018, 15581/2018, 15582/2018 e 15583/2018

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação - CGL, em virtude da classificação e consequente adjudicação da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.- EPP nos Pregões Eletrônicos nº 236/2018 – CGL, nº 903/2018 – CGL e nº 1137/2018 – CGL, os quais possuem os seguintes objetos:

Pregão Eletrônico nº 236/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica para prestação de serviços de enfermagem intensiva, para atender os pacientes internados na Unidade de Terapia Intensiva – UTI da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ.

Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico





de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas - SUSAM.

Pregão Eletrônico nº 1137/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (enfermeiros), em regime de plantões de 12 horas, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** de todo e qualquer ato administrativo relacionado aos Pregões Eletrônicos nº 236/2018 – CGL, nº 903/20148 – CGL e nº 1137/2018 – CGL, de modo que o Estado se abstenha de realizar contratos decorrentes destes processos licitatórios, e no mérito, a inabilitação da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. -EPP nos referidos pregões.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.93/99 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, à Comissão Geral de Licitação – CGL e à Fundação Adriano Jorge para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 4684/2018 – SEPLENO (fl.100), nº 4685/2018 – SEPLENO (fl.101) e nº 4686/2018 – SEPLENO (fl.102) ao Sr. Orestes de Melo Filho, Secretário de Saúde à época, ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, e à Sra. Christianny Costa Sena, Diretora Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge à época, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.

O Ofício nº 4685/2018 – SEPLENO fora devidamente recebido no dia 02/10/2018, ocasião em que o então Presidente da CGL/AM, através do Ofício nº 6924/2018 – GP/CGL (fls.104/108), apresentou justificativas e documentos (fls.131/2581) acerca dos pregões eletrônicos questionados, requerendo, ao final, o indeferimento da cautelar e da presente Representação.

Da mesma forma procedeu a Sra. Christianny Costa Sena, Diretora Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge à época, que através do Ofício nº 1441/2018 – GFHAJ - ASJUR (fls.115/127), apresentou esclarecimentos acerca do Pregão Eletrônico nº 236/2018 – CGL/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 31

Em resposta ao Ofício nº 4684/2018 – SEPLENO, a Secretária Executiva da SUSAM à época, Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza, encaminhou o Ofício nº 8885/2018 – GSUSAM (fls.2582/2583) informando a impossibilidade de se manifestar acerca do objeto desta Representação, tendo em vista que os fatos alegados na peça vestibular pela Representante correspondem à fase externa do processo licitatório, que, por seu turno, é realizada no âmbito da Comissão Geral de Licitação – CGL.

Após a apresentação das supracitadas manifestações, os presentes autos foram encaminhados à minha Relatoria, em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para relatar as Contas da SUSAM, biênio 2018/2019, conforme se verifica no Despacho nº 577/2018 – GCARIMOUTINHO (fl.2584) e no Memorando nº 67/2018 – GCAJMCJ (fl.2585).

É imperioso ressaltar que se encontra apensado a estes autos, por ordem da Conselheira-Presidente, os Processos nº 15578/2018, nº 15580/2018, nº 15581/2018, nº 15582/2018 e nº 15583/2018, consoante dispõe o Termo de Apensamento acostado à fl.140 do Processo nº 15578/2018.

Dessa forma, diante do exposto, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou **privada**, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas





do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Entretanto, na presente ocasião, o pedido de tutela pleiteado pela Representante (suspensão dos certames licitatórios) resta-se prejudicado, em virtude da perda de objeto ocasionada pelas revogações e suspensões dos Pregões Eletrônicos nº 236/2018 – CGL, nº 903/20148 – CGL e nº 1137/2018 – CGL. Explico.

Compulsando a petição, verifica-se que a Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON, em síntese, aduz que:

- De acordo com os Editais dos Pregões Eletrônicos em apreço, restou estabelecido, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam apresentar "Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, atendendo necessariamente aos requisitos estipulados no modelo do Anexo I conforme subitem 7.1.4.1. e Anexo 1 - Modelo De Atestado De Aptidão Técnica.

- O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa declarada vencedora do certame, em síntese, diz respeito à prestação de serviços de profissionais técnicos de





enfermagem, desenvolvidos em Unidade de Pronto Atendimento - URA Campos Sales, num período de 07 (sete) meses, sendo o referido atestado subscrito pela chefia do departamento de logística da Secretaria de Estado de Saúde - DELOG/SUSAM, à época.

- Todavia o mencionado documento, e seu inteiro teor, jamais poderia ser considerado para fins de comprovação de capacidade técnica, visto que os serviços prestados são diferentes do objeto do Pregão Eletrônico nº 236/18; o modelo de Unidade de Pronto Atendimento - UPA, criado pelo Governo Federal, cujas diretrizes foram Implantadas e seguidas por todos os demais entes da federação, não possui em seu espaço físico Unidade de Terapia Intensiva - UTI, seja adulto ou pediátrico, razão pela qual a UPA Campos Sales não possui, tampouco possuía na época descrita no atestado, o ambiente descrito no referido documento, podendo ser facilmente constatado tal fato em caso de diligência junto à unidade de saúde; o período de execução dos serviços encontra-se aquém do requerido a título de comprovação perante o órgão demandante no Pregão Eletrônico nº 236/18, que é de 01 (um) ano; o chefe do departamento de logística não possui competência para emissão de atestados de capacidade técnica de unidade de saúde que compõe a rede pública estadual.

Faz-se necessário salientar que o Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL também é objeto de discussão e impugnação nos autos dos Processos nº 15578/2018 e nº 15582/2018. Com o escopo de manter unicidade em minhas manifestações, passo a adotar neste feito, as razões de decidir proferidas nos supracitados processos, tecendo comentários, individualmente, acerca de cada processo licitatório. Vejamos.

5) Pregão Eletrônico nº 236/2018 – CGL

O objeto do referido pregão refere-se à contratação de empresa para prestar serviços de enfermagem intensiva, de modo a atender pacientes internados na UTI da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ.

Em consulta ao Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE, constatei que o Pregão Eletrônico nº 236/2018 – CGL também foi objeto de questionamento nos autos do Processo nº 1514/2018, de Relatoria do Aud. Mário Filho, em virtude deste ser Relator da Fundação Hospital Adriano Jorge, biênio 2018/2019.

O nobre Auditor, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, concedeu a medida cautelar no dia 08/06/2018, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 236/2018 – CGL/AM, conforme se verifica no Despacho de fls.305/317.

Ocorre que, ao receber os presentes autos e com o escopo de verificar o *status* do Pregão Eletrônico nº 236/2018 – CGL, realizei no dia 06/02/2019, consulta ao Portal da Comissão Geral de Licitação – CGL, através





do endereço eletrônico: https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=178816, e constatei que o referido processo licitatório encontrava-se com status de fracassado, estágio em que provavelmente se encontrara à época do comando de suspensão deste Tribunal, em virtude das inabilitações e desclassificações dos concorrentes.

Mais adiante, verifiquei também no Portal da CGL, na aba “Resenhas”, que o Pregão Eletrônico nº 236/2018 – CGL foi revogado pela própria Administração Pública, por meio do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data, no exercício da autotutela, conforme estabelece a Resenha nº 001/19 – CGL².

É imperioso salientar que a Administração Pública, em virtude do princípio da autotutela, possui o condão de rever seus atos, devendo anulá-los, quando eivados de vício de legalidade, e/ou podendo revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, conforme se depreende das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 49 da Lei nº 8666/1993, *in verbis*:

Súmula 346 do STF. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. *(grifo)*

Súmula 473 do STF. A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por **motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. *(grifo)*

Lei nº 8666/1993

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. *(grifo)*

Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar resta-se prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram, ainda que indiretamente, alcançados com a revogação do processo licitatório referente ao supracitado Pregão Eletrônico, havendo, portanto, perda superveniente do objeto.





6) Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL

No que diz respeito ao presente Pregão, este fora apreciado nos autos do Processo nº 15582/2018 (apenso), que trata de Representação formulada pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. No referido feito, este subscrevente, por entender que havia indícios de ilegalidade na condução do certame, proferiu Decisão Monocrática nº 09/2019 - CGMMELLO determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM.

Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar formulado neste caderno processual resta-se prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram alcançados com a suspensão do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, havendo, portanto, perda do objeto.

Todavia, é imperioso ressaltar que a perda do objeto da cautelar não prejudica análise dos fatos e justificativas apresentados nestes autos, os quais serão devidamente apreciados no decorrer da instrução processual e, se constatadas irregularidades, serão adotadas as medidas necessárias para a devida correção.

7) Pregão Eletrônico nº 1137/2018 – CGL

Em relação ao referido processo licitatório, faz-se necessário salientar que este também consta elencado na supracitada Resenha nº 001/19 – CGL, tendo sido revogado pela própria Administração Pública, por meio do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data, no exercício da autotutela.

Dessa forma, considerando que não mais subsiste no mundo jurídico o referido certame, entendo por restar-se prejudicado o pedido cautelar da Representante, havendo, portanto, perda do objeto.

Por fim, para fins de melhor compreensão acerca da apreciação da cautelar, sintetizo a situação dos pregões impugnados nestes autos, através da tabela abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO	STATUS	PEDIDO DA CAUTELAR
PE Nº 236/2018 - CGL	REVOGADO	PREJUDICADO- PERDA DO OBJETO
PE Nº 903/2018 - CGL	ORDEM DE SUSPENSÃO	PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO
PE Nº 1137/2018 - CGL	REVOGADO	PREJUDICADO- PERDA DO OBJETO





Portanto, neste momento, o pedido cautelar resta-se prejudicado em virtude da perda de objeto, devendo o presente feito seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais.

Dessa forma, diante do exposto:

III) **Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar** formulado pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação - CGL, **em virtude da perda de objeto** oriunda da revogação dos Pregões Eletrônicos nº 236/2018 – CGL e nº 1137/208 – CGL e da ordem de suspensão do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM nos autos do Processo nº 15582/2018 (apenso).

IV) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- e) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- f) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- g) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos regimentais.
- h) Após a cientificação dos responsáveis, **retornem-me os autos**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

¹ Resenha nº 001/19 – CGL publicada em 07/01/2019 no Portal da CGL (link: http://www.cgl.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/2018/12/RESENHA_001.pdf).

PROCESSO Nº: 15580/2018 (Processo físico nº 2423/2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA. - COOPENURE

ADVOGADA: DRA. CARMEN LUCIA DE ANDRADE M. COSTA – OAB/RJ Nº 69077

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA. – COOPENURE EM FACE DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA CGL/AM, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 918/2018 – CGL.

APENSOS: 15578/2018, 15579/2018, 15581/2018, 15582/2018 e 15583/2018

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda. - COOPENURE em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, em virtude da classificação e habilitação da Cooperativa





dos Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM, empresa vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de Saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** dos efeitos de habilitação da Cooperativa dos Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM no Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM, e no mérito, a regular instrução com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.153/155 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Comissão Geral de Licitação - CGL para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 4516/2018 – SEPLENO (fl.158), e nº 4517/2018 – SEPLENO (fl.159) ao Sr. Orestes de Melo Filho, Secretário de Saúde à época, e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.

O Ofício nº 4517/2018 – SEPLENO foi devidamente recebido no dia 26/09/2018, ocasião em que o então Presidente da CGL/AM, através do Ofício nº 6784/2018 – GP/CGL, apresentou justificativas e documentos acerca do processo licitatório, ora questionado (fls.160/164 e 172/1024), informando, à época, que o Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM se encontra nas dependências da Comissão, na iminência de finalização da fase de análise recursal, e que os argumentos expedidos pela empresa Representante já foram enfrentados pela CGL em sede de recurso administrativo, através Parecer Jurídico nº 887/2018-ASS/CGL, o qual opinou pelo conhecimento e não provimento das alegações da empresa COOPENURE, haja vista a ausência de aparato legal que fundamente as arguições por ela destacadas, bem como, em vista da análise da conformidade da qualificação técnica apresentada pela vencedora do certame. Por fim, requereu o indeferimento da presente Cautelar e da Representação.





Por sua vez, a Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza, Secretária Executiva da SUSAM à época, por meio do Ofício nº 8886/2018 – GSUSAM (fls.1025/1026), informou a impossibilidade de se manifestar acerca do objeto desta Representação, tendo em vista que os fatos alegados na peça vestibular pela Representante correspondem à fase externa do processo licitatório, que, por seu turno, é realizada no âmbito da Comissão Geral de Licitação – CGL.

Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados à minha Relatoria, em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para relatar as Contas da SUSAM, biênio 2018/2019, conforme se verifica no Despacho nº 579/2018 – GCARIMOUTINHO (fl.1027) e no Memorando nº 67/2018 – GCAJMCJ (fl.1028).

É imperioso ressaltar que se encontram apensados a estes autos, por ordem da Conselheira-Presidente, os Processos nº 15578/2018, nº 15579/2018, nº 15581/2018, nº 15582/2018 e nº 15583/2018, consoante dispõe o Termo de Apensamento acostado à fl.140 do Processo nº 15578/2018.

Dessa forma, diante do exposto, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou **privada**, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda. - COOPENURE para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas





do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Entretanto, na presente ocasião, o pedido de tutela pleiteado pela Representante (suspensão da habilitação da COOPEAM) resta-se prejudicado em virtude da revogação do processo licitatório referente ao Pregão nº 918/2018 – CGL/AM, havendo, portanto, perda do objeto. Explico.

Compulsando a petítória, verifica-se que a COOPENURE, em síntese, aduz que a COOPEAM não satisfaz pressupostos essenciais para sua adequada classificação e habilitação, dentre eles: **a)** não atendimento ao item 7.1.3.1.3 do Edital, que trata da qualificação econômica e financeira; **b)** a suposta inatividade da empresa nos exercícios de 2015 e 2016, devendo haver, portanto, a dissolução de pleno direito da Cooperativa; **c)** divergência de valores apresentados nas demonstrações contábeis; **d)** incapacidade técnica para desempenhar o serviço objeto do edital, uma vez aduzida à incompatibilidade entre os serviços já prestados pela referida Cooperativa e o objeto do edital; dentre outros.

Faz-se necessário salientar que o objeto deste feito, qual seja, Pregão nº 918/2018 – CGL/AM, também é matéria de discussão e impugnação nos autos dos Processos nº 15578/2018, 15583/2018 e nº





3000/2018. Com o escopo de manter unicidade em minhas manifestações, passo a adotar neste feito, as razões de decidir proferidas nos supracitados processos. Vejamos.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Amazonas, no dia 06/02/2019, através do endereço eletrônico: <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>, verifiquei que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM encontrava-se em fase de suspensão recursal desde o dia 27/12/2018.

Ocorre que, em observância aos documentos acostados no Processo nº 3000/2018, constatei, através da Resenha nº 001/19 – CGL³ (fls.38/38v do Processo nº 3000/2018), que o referido Pregão Eletrônico havia sido revogado pela própria Administração Pública, por meio do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data (fl.39 do Processo nº 3000/2018), no exercício da autotutela.

É imperioso salientar que a Administração Pública, em virtude do princípio da autotutela, possui o condão de rever seus atos, devendo anulá-los, quando eivados de vício de legalidade, e/ou podendo revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, conforme se depreende das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 49 da Lei nº 8666/1993, *in verbis*:

Súmula 346 do STF. A Administração Pública pode **declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (*grifo*)

Súmula 473 do STF. A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por **motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (*grifo*)

Lei nº 8666/1993

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (*grifo*)

Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar resta-se prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram, ainda que indiretamente, alcançados com a revogação do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM, havendo, portanto, perda superveniente do objeto.





Portanto, neste momento, o pedido cautelar resta-se prejudicado em virtude da perda de objeto, devendo o presente feito seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais.

Dessa forma, diante do exposto:

V) **Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar** formulado pela Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda. - COOPENURE em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, **em virtude da perda de objeto** oriunda da revogação do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM pela Administração Pública, através do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019.

VI) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- i) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- j) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- k) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos regimentais.
- l) Após a cientificação dos responsáveis, **retornem-me os autos**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

¹ Resenha nº 001/19 – CGL publicada em 07/01/2019 no Portal da CGL (link: http://www.cgl.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/2018/12/RESENHA_001.pdf).

PROCESSO Nº: 15581/2018 (Processo físico nº 2438/2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO LIMA SEIXAS – OAB/AM Nº 7.881

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EM FACE DO SR. ALAN CLÁUDIO MENEZES DA COSTA, PREGOEIRO DO CERTAME À ÉPOCA; DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA CGL/AM À ÉPOCA; DA SRA. EREN BIANCA PARENTE DE ASSIS, ASSESSORA JURÍDICA À ÉPOCA, E DA SRA. ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS, CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 944/2018 – CGL.

APENSOS: 15578/2018, 15579/2018, 15580/2018, 15582/2018 e 15583/2018

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. em face do Sr. Alan Cláudio Menezes da Costa, Pregoeiro do certame à época, do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL à época, da Sra. Eren Bianca Parente de Assis, Assessora Jurídica à época, e da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Chefe do Departamento Jurídico à época, em virtude de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 944/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem e enfermeiro), em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, a serem prestados no Centro de Dependência e Reabilitação Química Ismael Abdel Aziz – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 944/2018 – CGL**, e no mérito: a) a reforma da decisão que habilitou a COOPEAM, em decorrência de fazer uso de benefício vedado pela Lei Complementar nº 123/06, quebra dos princípios da Vinculação ao Ato Convocatório e isonomia, devendo ser multada e declarada sua inidoneidade para participar de processos licitatórios; b) promoção de concurso público para preenchimento dos cargos de pregoeiro, procurador, assessor jurídico, assistentes, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88; c) aplicação de multa aos Representados; d) envio dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal para abertura de processo cível, criminal e de improbidade administrativa em face dos Representados, dentre outros.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.48/51 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Comissão Geral de Licitação - CGL para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 4514/2018 – SEPLENO (fl.55) e nº 4515/2018 – SEPLENO (fl.56) ao Sr. Orestes de Melo Filho, Secretário de Saúde à época, e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 45

O Ofício nº 4515/2018 – SEPLENO foi devidamente recebido no dia 26/09/2018, ocasião em que o então Presidente da CGL/AM, através do Ofício nº 6826/2018 – GP/CGL, apresentou justificativas e documentos acerca do processo licitatório, ora questionado (fls.57/65), informando que o Pregão nº 944/2018 – CGL já foi finalizado com vencedor no dia 18/09/2018 e encaminhado à SUSAM em 28/09/2018, e que os argumentos expedidos pela empresa Representante já foram enfrentados pela CGL em sede de recurso administrativo, através Parecer Jurídico nº 866/2018-ASS/CGL, o qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Por fim, requereu o indeferimento da presente Cautelar e da Representação.

Ato contínuo, a Representante, através da Petição de fls.77/87, reiterou o pedido de medida cautelar, considerando que o Pregão Eletrônico nº 944/2018 – CGL/AM já se encontrava em fase de homologação total, bem como requereu que a decisão tenha efeitos erga omnes, a fim de a Comissão Geral de Licitação não conceda benefício de Direito a Preferência, tampouco permita o uso do Regime Tributário do Simples Nacional fora das permissões estipuladas pela LC nº 123/06, bem como que empresas e cooperativas que fazem uso de má fé, sejam declaradas inidôneas.

Em atenção ao Ofício nº 4514/2018 – SEPLENO, a Secretária Executiva da SUSAM à época, Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza, encaminhou o Ofício nº 8889/2018 – GSUSAM (fls.999/1000) informando a impossibilidade de se manifestar acerca do objeto desta Representação, tendo em vista que os fatos alegados na peça vestibular pela Representante correspondem à fase externa do processo licitatório, que, por seu turno, é realizada no âmbito da Comissão Geral de Licitação – CGL.

Após a apresentação das supracitadas manifestações, os presentes autos foram encaminhados à minha Relatoria, em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para relatar as Contas da SUSAM, biênio 2018/2019, conforme se verifica no Despacho nº 580/2018 – GCARIMOUTINHO (fl.1001) e no Memorando nº 67/2018 – GCAJMCJ (fl.1002).

É imperioso ressaltar que se encontram apensados a estes autos, por ordem da Conselheira-Presidente, os Processos nº 15578/2018, nº 15579/2018, nº 15580/2018, nº 15582/2018 e nº 15583/2018, consoante dispõe o Termo de Apensamento acostado à fl.140 do Processo nº 15578/2018.

Dessa forma, diante do exposto, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.





Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é **sumária e não definitiva**. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou





seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Entretanto, na presente ocasião, o pedido de tutela pleiteado pela Representante (suspensão do certame licitatório) resta-se prejudicado em virtude da existência de contrato administrativo firmado com a empresa vencedora do processo licitatório referente ao Pregão nº 944/2018 – CGL, havendo, portanto, perda do objeto. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que a empresa Norte Serviços Médicos Ltda., em síntese, aduz que: **a)** Foi declarada vencedora a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM (proponente 05), a qual encontra-se cercada de ilegalidades e irregularidades contábeis e documentais. Ressalta-se que a decisão que declarou vencedora a proponente 05 permaneceu inalterada apesar do recurso interposto pela Representante; **b)** Foram concedidos à proponente 05 benefícios indevidos, contrários ao princípio da isonomia. Além disso, na análise de habilitação realizada pela CGL, a mesma parece ter deixado de proceder às diligências necessárias à lisura do procedimento licitatório, aparentando se tratar de um julgamento subjetivo e arbitrário; **c)** A Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas está participando de processos licitatórios junto à CGL e tendo êxito em vários processos, mesmo apresentando diversas irregularidades; **d)** Há indícios de que a estrutura da Comissão Geral de Licitação está sendo usada para perseguir a Representante e se omitir em deveres de ofício.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Amazonas, no dia 06/02/2019, através do endereço eletrônico: <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>, observei que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 944/2018 – CGL/AM teve como vencedor a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM e foi **homologado no dia 28/09/2018**.

Considerando o lapso temporal entre a homologação do referido certame e o recebimento dos presentes autos para apreciação da cautelar, realizei outra consulta ao Portal da Transparência, na aba “Contratos”, e constatei a existência do Contrato Administrativo nº 117/2018 – SUSAM, celebrado entre a mencionada Pasta e a COOPEAM, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 944/2018 – CGL/AM, com vigência de 20/12/2018 a 19/12/2019, conforme se verifica na tela abaixo:





Detalhar Contrato

1 Dados Gerais 2 Dados financeiros 3 Fiscalização 4 Aditamentos

UG
017101 (SUSAM)

Objeto
Serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem e enfermeiro).

Vigência
20/12/2018 a 19/12/2019

Forma de aquisição
Licitação

Licitação/Contratação Direta

Número do edital
PE 944/18

Contrato
nº 117/2018 - COOPEAM - COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS

Nº Processo E-compras
017101.007805/2018

	Valor mensal	Valor Total
	R\$ 55.560,00	R\$ 675.980,00

Cat. econômica
Despesa

Requisição	Modalidade	Tipo	Número	Ano	Data	Abrangência	UF	Ata
	Pregão Eletrônico	Menor Preço	944	2018	07/08/2018	Nacional		

Representante(s) legal(is)
• (214.971.412-49) WILSON BORGES DE ARAÚJO - DIRETOR

Dessa forma, considerando que a Administração Pública já firmou contrato com a licitante vencedora do certame, o pedido cautelar resta-se prejudicado, uma vez que o processo licitatório se encontra encerrado, não detendo esta Corte de Contas competência para sustar ou anular contratos administrativos.

Entretanto, é imperioso salientar que os fatos e justificativas apresentados neste feito serão analisados no decorrer da instrução processual e, se constatadas irregularidades, serão adotadas as medidas necessárias para a devida correção.

Portanto, neste momento, o pedido cautelar resta-se prejudicado em virtude da perda de objeto, devendo o presente feito seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais.

Dessa forma, diante do exposto:

VII) **Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar** formulado pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. em face do Sr. Alan Cláudio Menezes da Costa, Pregoeiro do certame à época, do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL à época, da Sra. Eren Bianca Parente de Assis, Assessora Jurídica à época, e da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Chefe do Departamento Jurídico à época, **em virtude da perda de objeto** oriunda da existência do Contrato





Administrativo nº 117/2018 – SUSAM, celebrado entre a referida Pasta e a COOPEAM, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 944/2018 – CGL/AM.

VIII) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- m) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- n) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- o) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos regimentais.
- p) Após a cientificação dos responsáveis, **retornem-me os autos**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15582/2018 (Processo físico nº 2433/2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ADVOGADA: DR. MAURÍCIO LIMA SEIXAS – OAB/AM Nº 7881





REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EM FACE DA SRA. GYESE KANAWATI LASMAR BRAGA E SRA. SANNY SAHDO, PREGOEIRAS DO CERTAME À ÉPOCA, DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA CGL/AM À ÉPOCA, DA SRA. HEDLEN MARIA BARROSO GUEDES DE FREITAS, ASSESSORA JURÍDICA À ÉPOCA, E DA SRA. ANDRÉA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS, CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 903/2018 – CGL.

APENSOS: 15578/2018, 15579/2018, 15580/2018, 15581/2018 e 15583/2018

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. em face da Sra. Gyese Kanawati Lasmar Braga e Sra. Sanny Sahdo, Pregoeiras do certame à época, do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, da Sra. Hedlen Maria Barroso Guedes de Freitas, Assessora Jurídica à época, e da Sra. Andréa Lasmar de Mendonça Ramos, Chefe do Departamento Jurídico à época, em virtude de supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão do Lote 02 do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL**, e no mérito: a) a reforma da decisão para o Lote 02 que habilitou a COOPEAM, em decorrência de fazer uso de benefício vedado pela Lei Complementar nº 123/06, quebra dos princípios da Vinculação ao Ato Convocatório e isonomia, devendo ser multada e declarada sua inidoneidade para participar de processos licitatórios; b) promoção de concurso público





para preenchimento dos cargos de pregoeiro, procurador, assessor jurídico, assistentes, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88; c) aplicação de multa aos Representados; d) envio dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal para abertura de processo cível, criminal e de improbidade administrativa em face dos Representados, dentre outros.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.48/50 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Comissão Geral de Licitação - CGL para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 4416/2018 – SEPLENO (fl.53), e nº 4417/2018 – SEPLENO (fl.54) ao Sr. Orestes de Melo Filho, Secretário de Saúde à época, e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.

O Ofício nº 4417/2018 – SEPLENO foi devidamente recebido no dia 21/09/2018, ocasião em que o Vice-Presidente da CGL/AM à época, Sr. Sidney Coelho, através do Ofício nº 6708/2018 – GP/CGL (fl.57), solicitou prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas, sendo esta deferida pela Conselheira-Presidente deste Tribunal de Contas, conforme se constata nos Ofícios nº 10532018 – GP – TCE/AM e nº 4941/2018 - SEPLENO (fls.58/59).

Ato contínuo, a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM, por meio do Ofício nº 026/2018 – DCOOPEAM (fls.63/66), solicitou sua habilitação, como terceira interessada, nos presentes autos.

A Representante, através da Petição de fls.67/75, reiterou o pedido de medida cautelar, considerando que o Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM já se encontrava em fase de adjudicação, bem como requereu que a decisão tenha efeitos erga omnes, a fim de a Comissão Geral de Licitação não conceda benefício de Direito a Preferência, tampouco permita o uso do Regime Tributário do Simples Nacional fora das permissões estipuladas pela LC nº 123/06 bem como que empresas e cooperativas que fazem uso de má fé, sejam declaradas inidôneas.

Em reposta ao Ofício nº 4416/2018 – SEPLENO, a Secretária Executiva da SUSAM à época, Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza, encaminhou o Ofício nº 8888/2018 – GSUSAM (fls.536/537) informando a impossibilidade de se manifestar acerca do objeto desta Representação, tendo em vista que os fatos alegados na





peça vestibular pela Representante correspondem à fase externa do processo licitatório, que, por seu turno, é realizada no âmbito da Comissão Geral de Licitação – CGL.

Após a apresentação das supracitadas manifestações, os presentes autos foram encaminhados à minha Relatoria, em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para relatar as Contas da SUSAM, biênio 2018/2019, conforme se verifica no Despacho nº 582/2018 – GCARIMOUTINHO (fl.538) e no Memorando nº 67/2018 – GCAJMCJ (fl.539).

É imperioso ressaltar que se encontram apensados a estes autos, por ordem da Conselheira-Presidente, os Processos nº 15578/2018, nº 15579/2018, nº 15580/2018, nº 15581/2018 e nº 15583/2018, consoante dispõe o Termo de Apensamento acostado à fl.140 do Processo nº 15578/2018.

Dessa forma, diante do exposto, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.





Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico que os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* foram devidamente preenchidos, possibilitando, portanto, a concessão da tutela pleiteada pela Representante. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que a empresa Norte Serviços Médicos Ltda. em síntese, aduz que foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM nos Lotes 01, 03, 04 e 05. Entretanto, quanto ao Lote 02, foi declarada vencedora a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM (proponente 03), a qual encontra-se cercada de ilegalidades e irregularidades contábeis e documentais, quais sejam: **a)** apresentou balanço patrimonial com irregularidades contábeis; **b)** apresentou atestados de capacidade técnica com indícios de idoneidade; **c)** usufruiu indevidamente do direito de preferência disposto na Lei Complementar nº 123/06; **d)** participou de forma indevida da licitação, uma vez que é vedada a participação de cooperativas nos processos que demandem subordinação.

Faz-se necessário salientar que o objeto deste feito, qual seja, Pregão nº 903/2018 – CGL/AM, também é matéria de discussão e impugnação nos autos dos Processos nº 15578/2018 e 15579/2018. Todavia, considerando que os pressupostos da cautelar estão preenchidos neste feito, de modo a ensejar o deferimento da tutela, entendo que o pedido cautelar nos referidos processos resta-se prejudicado.





Em análise aos argumentos expostos pela Representante, entendo de significativa relevância um ponto apresentado na exordial, que por si só, pode vir a macular o processo licitatório. Explico.

A empresa Representante alega que a COOPEAM usou indevidamente os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL tem como objeto a prestação de serviços de enfermagem hospitalar e não uma situação de consumo, contrariando o disposto no art. 3º, §4º, inciso VI, da referida lei.

Primeiramente, vejamos o que dispõe o art. 3º, §4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; (grifo)

Pela leitura do mencionado dispositivo, percebe-se uma vedação para o gozo do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar às cooperativas, salvo as de consumo.

Analisando o objeto do Pregão Eletrônico, ora impugnado, verifica-se que este trata de prestação de serviço, não de aquisição de materiais e produtos, conforme descrição do objeto abaixo, o que possivelmente ensejaria a vedação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 às cooperativas:

1. DO OBJETO

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a **CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM HOSPITALAR (TÉCNICOS DE ENFERMAGEM), EM ÁREA CRÍTICA E ÁREA NÃO**





CRÍTICA, EM REGIME DE PLANTÕES ININTERRUPTOS, A SEREM PRESTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE, INTEGRANTES DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos. *(grifo)*

Quando questionada pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. a respeito desta questão, por meio de recurso administrativo, a CGL, através do Parecer nº 871/2018-ASS/CGL (fls.363/396), informou que a alegação não merecia prosperar “haja vista que o tratamento diferenciado outorgado às microempresas e empresas de pequeno porte (Lei nº 11.488/07) também foi estendido às cooperativas, que são, igualmente, objeto de política pública constitucional, justificadora de a elas se estender o tratamento diferenciado.”

Posto isto, importante destacar o que prevê o art. 34 da Lei nº 11.488/07, que criou o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI:

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar. *(grifo)*

De acordo com o dispositivo transcrito acima, há uma aparente possibilidade do uso dos benefícios especiais pelas cooperativas nas licitações públicas, independente do objeto a ser licitado, todavia, não se pode olvidar o que prevê a Lei Complementar nº 123/06, uma vez que o referido texto normativo possibilita o tratamento diferenciado às cooperativas desde que dentro dos limites impostos pela lei complementar, devendo ser observado, em especial, o art. 3º, § 4º, inciso IV.

Ademais, em consulta à jurisprudência pátria, vislumbra-se a plausível impossibilidade da participação de cooperativas em licitações que depreendam relação de emprego, com destaque para a subordinação e a habitualidade dos trabalhadores, como no caso em questão, tendo em vista a descrição supracitada do objeto, em especial no que tange ao regime de plantões ininterruptos a serem prestados nas unidades de saúde, uma vez que, como suscitado pela Representante, sob tal contratação recai encargos sociais e tributos que não são cobrados pelas cooperativas, em virtude de sua formação, a qual não tem funcionários e sim cooperados, deixando de reter e pagar tributos.





Importante destacar o que prevê a Lei nº 12.690/2012, em seu art. 10, §2º c/c art. 5º, a respeito da contratação de cooperativas:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(...)

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. (grifo)

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.(grifo)

Assim, evidencia-se que é lícita a participação de Cooperativa de Trabalhadores em licitações públicas, com exceção àquelas que geram uma necessidade de subordinação da mão de obra, uma vez que a natureza do vínculo resultante da associação de pessoas reunidas em uma cooperativa não pode adentrar ao enlace empregatício, apresentando características da relação de emprego, sob pena de desnaturação do vínculo cooperativo.

A propósito, cabe rememorar o enunciado da Súmula nº 281 do TCU, aprovada na Sessão Plenária de 11/07/2012:

Súmula nº 281 – TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. (grifo)

Tal entendimento vem sendo reafirmado por aquela Corte de Contas, a saber:

A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro





para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas. (TCU, Primeira Câmara, Acórdão 2260/2017, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 18/04/2017) (grifo)

Portanto, vislumbro uma possível irregularidade na participação da COOPEAM no Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL, bem como na utilização do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/06, restando-se configurado o *fumus boni iuris*.

Em relação ao *periculum in mora*, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

Considerando a fase avançada do processo licitatório impugnado (aguardando homologação), a medida mais prudente a ser adotada, de modo a evitar possível perpetuação de atos ilícitos, é a suspensão do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, devendo o gestor informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao processo licitatório ora questionado, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Por fim, ressalta-se que análise pormenorizada de todas as irregularidades apontadas neste feito ocorrerá em sede de instrução ordinária.

Portanto, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a cautelar no sentido de que a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM suspenda o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL, até ulterior decisão.

Diante do exposto, nos termos do art. 1º, II e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

IX) Defiro o pedido de Medida Cautelar formulada empresa Norte Serviços Médicos Ltda. para que a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM **suspenda imediatamente** o processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM**, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a





serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas, até ulterior decisão, tendo em vista o **preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

X) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- q) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- r) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- s) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- t) **Oficiar o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**, atual **Secretário de Saúde**, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias** acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao processo licitatório ora questionado, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.
- u) Após o cumprimento dos itens acima, **retornem-me os autos**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15583/2018 (Processo físico nº 2145/2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA.

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO LIMA SEIXAS – OAB/AM Nº 7.881

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA. EM FACE DO SR. VLADIMIR MARTINS RIBEIRO JUNIOR, PREGOEIRO DO CERTAME À ÉPOCA, E DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA CGL/AM À ÉPOCA, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 918/2018 – CGL.

APENSOS: 15578/2018, 15579/2018, 15580/2018, 15581/2018 e 15582/2018

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda. em face do Sr. Vladimir Martins Ribeiro Junior, Pregoeiro do certame à época, e do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, em virtude de supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área





de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de Saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL, e no mérito: a) a declaração de nulidade do ato que desclassificou e inabilitou a Representante, de modo a determinar a habilitação da mesma; b) promoção de concurso público para preenchimento dos cargos de pregoeiro, procurador, assessor jurídico, assistentes, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88; c) aplicação de multa aos Representados; d) envio dos autos ao Ministério Público Estadual para abertura de processo cível, criminal e de improbidade administrativa em face dos Representados.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.34/37 admitindo a presente Representação e determinando a distribuição do feito ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para apreciação da cautelar.

Após a distribuição do caderno processual, a Chefe de Gabinete do Conselheiro Ari Moutinho, Sra. Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho, em virtude do usufruto das férias do então Relator, encaminhou o presente processo à Presidência para deliberação, consoante se verifica no Despacho nº 17/2018 – GCARIMOUTINHO (fl.45).

De posse dos autos, a Exma. Conselheira-Presidente, através do Despacho de fls.47/50, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Comissão Geral de Licitação - CGL para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 3999/2018 – SEPLENO (fl.55), e nº 4000/2018 – SEPLENO (fl.56) ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, e ao Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário de Saúde à época, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.

Devidamente oficiado no dia 27/08/2018, o então Secretário da Saúde, através do Ofício nº 7402/2018 - GSUSAM (fl.59), solicitou prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas,





sendo esta deferida pela Conselheira-Presidente deste Tribunal de Contas, conforme se constata no Ofício nº 959/2018 – GP – TCE/AM (fl.61).

Considerando a necessidade de manifestação da CGL e da SUSAM, a Conselheira-Presidente, por meio do Despacho de fls.63/64, determinou que os Ofícios nº 3999/2018 – SEPLENO e nº 4000/2018 – SEPLENO fossem reiterados, de modo a conceder 05 (cinco) dias úteis aos referidos órgãos para apresentação de justificativas.

Em obediência ao supracitado comando, a SEPLENO expediu os Ofícios nº 4419/2018 – SEPLENO (fl.65), e nº 4420/2018 – SEPLENO (fl.66), ao Sr. Orestes de Melo Filho, Secretário de Saúde à época, e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, respectivamente.

Após o recebimento do Ofício nº 4420/2018 – SEPLENO, o Vice-Presidente da CGL à época, Sr. Sidney Coelho, através do Ofício nº 6706/2018 – GP/CGL (fl.69), solicitou prorrogação do prazo de 05 dias úteis, sendo devidamente deferida pela Exma. Presidente desta Corte, por meio do Ofício nº 1054/2018 – GP – TCE/AM (fl.70).

Em seguida, a Representante, através da Petição de fls.72/79, reiterou o pedido de medida cautelar, considerando que o Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM já se encontrava em fase de adjudicação, bem como requereu que a decisão tenha efeitos erga omnes, a fim de a Comissão Geral de Licitação não conceda benefício de Direito a Preferência, tampouco permita o uso do Regime Tributário do Simples Nacional fora das permissões estipuladas pela LC nº 123/06 bem como que empresas e cooperativas que fazem uso de má fé, sejam declaradas inidôneas.

Em atenção ao Ofício nº 4000/2018 – SEPLENO, a Secretária Executiva da SUSAM à época, Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza, encaminhou manifestação apresentada pela Secretária Executiva Adjunta de Atenção à Saúde da Capital, através do Ofício nº 8615/2018 – GSUSAM (fls.87/88). Posteriormente, a então Secretária, também encaminhou o Ofício nº 8887/2018 – GSUSAM (fls.278/279) informando a impossibilidade de se manifestar acerca do objeto desta Representação, tendo em vista que os fatos alegados na peça vestibular pela Representante correspondem à fase externa do processo licitatório, que, por seu turno, é realizada no âmbito da Comissão Geral de Licitação – CGL.





Após a apresentação das supracitadas manifestações, os presentes autos foram encaminhados à minha Relatoria, em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para relatar as Contas da SUSAM, biênio 2018/2019, conforme se verifica no Despacho nº 583/2018 – GCARIMOUTINHO (fl.280) e no Memorando nº 67/2018 – GCAJMCJ (fl.281).

É imperioso ressaltar que o presente feito fora apensado aos Processos nº 15578/2018, nº 15579/2018, nº 15580/2018, nº 15581/2018 e nº 15582/2018, por ordem do Cons. Ari Moutinho, consoante estabelece o Despacho nº 461/2018 (fls.85/86).

Dessa forma, diante do exposto, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou **privada**, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Entretanto, na presente ocasião, o pedido de tutela pleiteado pela Representante (suspensão do certame licitatório) resta-se prejudicado em virtude da revogação do processo licitatório referente ao Pregão nº 918/2018 – CGL, havendo, portanto, perda do objeto. Explico.

Compulsando a petição, verifica-se que a empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda., em síntese, aduz que:

- A Representante classificou-se como 1ª colocada após a fase de tomada de preços do Pregão Eletrônico, entretanto, quando convocada para apresentar documentação, foi inabilitada sob a justificativa de não ter sido capaz de provar a exequibilidade de sua proposta, não lhe sendo informada as razões específicas que basearam a inexecutabilidade da proposta;
- Foram exigidos da Interessada documentos não previstos no Edital, como notas fiscais para comprovar a execução, mesmo o atestado sendo emitido por órgão público UPA Campos Sales;
- A Empresa Requerente apresentou sua proposta observando o piso salarial da categoria, os benefícios e direitos do trabalho, sendo sua proposta exequível. Ressalta-se que a proposta e composições de custos unitários apresentados sequer foram analisadas. Tal análise subjetiva por parte da Comissão demonstra o caráter precário e de qualificação duvidosa da equipe nomeada através de cargo comissionado da Comissão, acentuando a necessidade da realização de Concurso Público na Instituição;





- Consta-se rigor extremo da Comissão. Segundo entendimento do STF, a licitante não deveria ser desclassificada caso o equívoco cometido em sua proposta não trouxer a ela vantagem alguma ou desvantagem aos demais licitantes, o que se observa no caso em tela, já que mesmo que fosse retificado o valor do salário apresentado para aquele exposto pela Comissão (com base em CGT inválida para a presente Licitação) a proposta ainda seria a mais vantajosa;
- Todos os demais requisitos previstos no Edital foram cumpridos pela Interessada;
- A manifestação por sua inabilitação se deu contrária aos princípios voltados à licitação, alegando ainda a recorrente que se trata de perseguição e retaliação por parte do Presidente e Corregedoria da Casa em razão de denúncia feita pela mesma;
- Desclassificar a interessada e abrir mão de sua proposta se mostra prejudicial ao interesse público, uma vez que após sua desclassificação foi convocada a 3ª colocada, com valor superior à proposta da representante no montante de R\$ 6.983.271,25 (seis milhões, novecentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos).
- A proposta apresentada pela Representante, em comparação com os valores pagos via indenizatórios e o valor licitado, representaria uma economia de mais de 8 (oito) milhões de reais ao Estado do Amazonas.
- Ressalta-se que a Interessada já efetuou, em outras ocasiões, diversas denúncias e requisições de diligências à CGL contra condutas ilegais de empresas, entretanto não obteve êxito.

Faz-se necessário salientar que o objeto deste feito, qual seja, Pregão nº 918/2018 – CGL/AM, também é matéria de discussão e impugnação nos autos dos Processos nº 15578/2018, 15580/2018 e nº 3000/2018. Com o escopo de manter unicidade em minhas manifestações, passo a adotar neste feito, as razões de decidir proferidas nos supracitados processos. Vejamos.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Amazonas, no dia 06/02/2019, através do endereço eletrônico: <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>, verifiquei que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM encontrava-se em fase de suspensão recursal desde o dia 27/12/2018.

Ocorre que, em observância aos documentos acostados no Processo nº 3000/2018, constatei, através da Resenha nº 001/19 – CGL⁴ (fls.38/38v do Processo nº 3000/2018), que o referido Pregão Eletrônico havia sido





revogado pela própria Administração Pública, por meio do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data (fl.39 do Processo nº 3000/2018), no exercício da autotutela.

É imperioso salientar que a Administração Pública, em virtude do princípio da autotutela, possui o condão de rever seus atos, devendo anulá-los, quando eivados de vício de legalidade, e/ou podendo revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, conforme se depreende das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 49 da Lei nº 8666/1993, *in verbis*:

Súmula 346 do STF. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (*grifo*)

Súmula 473 do STF. A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (*grifo*)

Lei nº 8666/1993

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (*grifo*)

Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar resta-se prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram, ainda que indiretamente, alcançados com a revogação do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM, havendo, portanto, perda superveniente do objeto.

Portanto, neste momento, o pedido cautelar resta-se prejudicado em virtude da perda de objeto, devendo o presente feito seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais.

Dessa forma, diante do exposto:

XI) Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda. em face do Sr. Vladimir Martins Ribeiro Junior, Pregoeiro do certame à época, e do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, **em virtude da perda de objeto** oriunda da revogação do processo licitatório referente ao Pregão





Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM pela Administração Pública, através do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019.

XII) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- v) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- w) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- x) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos regimentais.
- y) Após a cientificação dos responsáveis, **retornem-me os autos**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

¹ Resenha nº 001/19 – CGL publicada em 07/01/2019 no Portal da CGL (link: http://www.cgl.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/2018/12/RESENHA_001.pdf).





PROCESSO Nº: 3000/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS - COOPEAM

ADVOGADO: -

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS – COOPEAM EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 918/2018 – CGL.

APENSOS: -

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL em virtude de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de Saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM, e no mérito, o retorno ao status de adjudicação à COOPEAM, por ter cumprido todos os requisitos editalícios e por ter ofertado a melhor proposta, e o encaminhamento para homologação do referido certame junto à SUSAM, para elaboração do Termo de Contrato e início da prestação do serviço.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 68

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.28/30 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Comissão Geral de Licitação - CGL para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 5972/2018 – SEPLENO (fl.33), nº 5973/2018 – SEPLENO (fl.34) e nº 0006/2019 – SEPLENO (fl.35) ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, ao Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário de Saúde à época, e ao Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, atual Secretário da SUSAM, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.

O Ofício nº 5972/2018 – SEPLENO foi devidamente recebido no dia 28/12/2018, ocasião em que o atual Presidente da CGL/AM, Sr. Walter Siqueira Brito, através do Ofício nº 113/2019 – GP/CGL, apresentou justificativas e documentos acerca do processo licitatório, ora questionado (fls.36/45). Por sua vez, o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, mesmo devidamente oficiado no dia 07/01/2019 (fl.35), não se manifestou no presente feito.

Em seguida, a Conselheira - Presidente exarou Despacho de fl.48 determinando à SEPLENO o encaminhamento dos autos ao Relator competente para fins de apreciação da Cautelar.

Considerando a deliberação do Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas, do Município de Manaus e de Calhas, biênio 2018/2019, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Ocorre que o nobre Conselheiro se declarou impedido de relatar as Contas da SUSAM, biênio 2018/2019, motivo pelo qual, na 42ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada no dia 12/12/2018, a Excelentíssima Conselheira-Presidente determinou a distribuição da referida unidade orçamentária, sendo esta remanejada, por sorteio, à minha relatoria. Dessa forma, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de**





ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.





Entretanto, na presente ocasião, o pedido de tutela pleiteado pela Representante (suspensão do certame licitatório) resta-se prejudicado em virtude da revogação do processo licitatório referente ao Pregão nº 918/2018 – CGL, havendo, portanto, perda do objeto. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que a COOPEAM, em síntese, aduz que: **a)** tudo se iniciou com a emissão do Ofício nº 6902/2018-GP/CGL do Presidente da CGL/AM ao Sr. Orestes de Melo Filho, ex-Secretário de Saúde, através do qual solicitou manifestação técnica acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela COOPEAM, no sentido de esclarecer se o documento apresentado pode ser considerado como serviço similar ao objeto das licitação; **b)** O referido ofício foi encaminhado pela SUSAM ao Hospital Infantil Dr. Farjado, tendo sido respondido através do Memorando nº 097/2018 – GAF/HIDF, subscrita pelo Sr. João Carlos Pinheiro, Gerente Administrativo e Financeiro da referida unidade hospitalar; **c)** O citado Gerente Administrativo e Financeiro, no dito documento, tratou de afirmar fatos relativos a ato exclusivo de enfermeiro, não possuindo qualificação técnica para gerar tal parecer, já que sua formação é em Administração de Empresas; **d)** A mencionada manifestação do Sr. João Carlos Pinheiro gerou problemáticas para a Representante na sequência do Pregão, uma vez que o atestado de capacidade técnica dos serviços prestados no Hospital Infantil Dr. Farjado não poderia ser utilizado no certame, tendo em vista que de acordo com a referida manifestação a unidade hospitalar não oferta atendimento de urgência e emergência.

Por sua vez, a Comissão Geral de Licitação informa, sumariamente, que o Pregão Eletrônico nº918/2018 – CGL/AM fora revogado em virtude do Decreto Estadual nº 40.147/2019, sendo a licitação devolvida ao órgão de origem para avaliação da viabilidade por parte do novo gestor daquela Pasta.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Amazonas, no dia 06/02/2019, através do endereço eletrônico: <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>, verifica-se que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM encontra-se em fase de suspensão recursal desde o dia 27/12/2018.

Ocorre que analisando os documentos acostados no presente caderno processual, constata-se, através da Resenha nº 001/19 – CGL (fls.38/38v), que o referido Pregão Eletrônico fora revogado pela própria Administração Pública, por meio do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data (fl.39), no exercício da autotutela.





É imperioso salientar que a Administração Pública, em virtude do princípio da autotutela, possui o condão de rever seus atos, devendo anulá-los, quando eivados de vício de legalidade, e/ou podendo revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, conforme se depreende das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 49 da Lei nº 8666/1993, *in verbis*:

Súmula 346 do STF. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (*grifo*)

Súmula 473 do STF. A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por **motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (*grifo*)

Lei nº 8666/1993

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (*grifo*)

Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar resta-se prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram, ainda que indiretamente, alcançados com a revogação do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM, havendo, portanto, perda superveniente do objeto.

Portanto, neste momento, o pedido cautelar resta-se prejudicado em virtude da perda de objeto, devendo o presente feito seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais.

Dessa forma, diante do exposto:

XIII) **Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar** formulado pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL, **em virtude da perda de objeto** oriunda da revogação do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL/AM pela Administração Pública, através do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019.

XIV) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 72

- z) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- aa) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- bb) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos regimentais.
- cc) Após a cientificação dos responsáveis, **retornem-me os autos**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 3005/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MANAUS AEROTAXI PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: DR. WALDISNEY COELHO GIRÃO – OAB/AM Nº 12.569

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM





OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MANAUS AEROTAXI PARTICIPAÇÕES LTDA EM FACE DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA CGL/AM À ÉPOCA, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1513/2018 – CGL.

APENSOS: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 12/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, em virtude de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n° 1513/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de aeronave Tipo Jato Executivo – Cessna Citation, Bimotor Turbo Fan ou similar, com capacidade mínima de 08 passageiros e 02 tripulantes, com combustível, pilotos, para transporte estadual, interestadual e internacional, categoria TPX, para fins de suprir as necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** do Pregão Eletrônico n° 1513/2018 – CGL/AM, de modo que o Estado se abstenha de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo, e no mérito, aplicação de multa ao Representados em caso de descumprimento da decisão desta Corte de Contas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.43/44 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Casa Militar e à Comissão Geral de Licitação - CGL para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios n° 5970/2018 – SEPLENO (fl.47) e n° 5971/2018 – SEPLENO (fl.48) ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, e ao Sr. Miguel Mouzinho Marinho, Secretário Chefe da Casa Militar à época, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.





O Ofício nº 5971/2018 – SEPLENO foi devidamente recebido no dia 28/12/2018, ocasião em que o então Secretário Chefe da Casa Militar, através do Ofício nº 1271/Gab.Sec./CM-2018, apresentou justificativas e documentos acerca do processo licitatório, ora questionado (fls.49/59), informando que o Pregão Eletrônico nº 1513/2018 estava previsto para abertura no dia 07/11/2018, tendo sido suspenso sem nenhuma justificativa, razão pela qual a Secretaria de Estado da Casa Militar solicitou informações à CGL acerca da suspensão do certame, e determinou a continuidade do processo licitatório, devendo, portanto, a CGL responder aos questionamentos da Representante, por ser responsável por toda a fase externa da licitação.

Em resposta ao Ofício nº 5970/2018 – SEPLENO, o atual Presidente da CGL/AM, Sr. Walter Siqueira Brito, por meio do Ofício nº 110/2019 – GP/CGL (fls.61/69), encaminhou documentos e informou que o Pregão Eletrônico, ora questionado, encontra-se revogado em virtude do Decreto Estadual nº 40.147/2019.

Ato contínuo, a Conselheira - Presidente exarou Despacho de fl.72 determinando à SEPLENO o encaminhamento dos autos ao Relator competente para fins de apreciação da Cautelar. Dessa forma, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou **privada**, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito





desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Entretanto, na presente ocasião, o pedido de tutela pleiteado pela Representante (suspensão do certame licitatório) resta-se prejudicado em virtude da revogação do processo licitatório referente ao Pregão nº 1513/2018 – CGL, havendo, portanto, perda do objeto. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que a empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda., em síntese, aduz que: **a)** Por intermédio da Resenha nº 225/2018 – CGL, com publicação efetiva a partir de 14/12/2018, a CGL tornou público o Pregão Eletrônico nº 1513/2018; **b)** Na referida resenha constava que a data prevista para o recebimento das propostas seria o dia 19/12/2018, contrariando, portanto, o prazo mínimo de 08 dias úteis, previsto no art. 4º, IV, da Lei nº 10.520/02; **c)** Além do prazo exíguo entre a publicação da resenha e a apresentação de propostas, constatou-se que somente no dia 17/12/2018 o Edital estava disponível no sistema para leitura e posterior cadastramento de proposta, razão pela qual a Representante, no mesmo dia, apresentou impugnação ao Edital, sendo esta considerada intempestiva pela GCL.





Por sua vez, a Comissão Geral de Licitação informa, sumariamente, que o Pregão Eletrônico nº1513/2018 – CGL/AM fora revogado em virtude do Decreto Estadual nº 40.147/2019, sendo a licitação devolvida ao órgão de origem para avaliação da viabilidade por parte do novo gestor daquela Pasta.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Amazonas, através do endereço eletrônico: <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>, verifica-se que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 1513/2018 – CGL/AM fora suspenso na fase de lances, em virtude da Decisão Judicial no Mandado de Segurança nº 0660453-91.2008.8.04.0001.

Ocorre que analisando os documentos acostados no presente caderno processual, constata-se, através da Resenha nº 001/19 – CGL (fls.63/63v), que o referido Pregão Eletrônico fora revogado pela própria Administração Pública, por meio do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data (fl.64), no exercício da autotutela.

É imperioso salientar que a Administração Pública, em virtude do princípio da autotutela, possui o condão de rever seus atos, devendo anulá-los, quando eivados de vício de legalidade, e/ou podendo revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, conforme se depreende das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 49 da Lei nº 8666/1993, *in verbis*:

Súmula 346 do STF. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. *(grifo)*

Súmula 473 do STF. A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por **motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. *(grifo)*

Lei nº 8666/1993

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. *(grifo)*





Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar resta-se prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram, ainda que indiretamente, alcançados com a revogação do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 1513/2018 – CGL/AM, havendo, portanto, perda superveniente do objeto.

Portanto, neste momento, o pedido cautelar resta-se prejudicado em virtude da perda de objeto, devendo o presente feito seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais.

Dessa forma, diante do exposto:

XV) **Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar** formulado pela empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, **em virtude da perda de objeto** oriunda da revogação do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 1513/2018 – CGL/AM pela Administração Pública, através do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019.

XVI) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

dd) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

ee) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

ff) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos regimentais.

gg) Após a cientificação dos responsáveis, **retornem-me os autos**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2986/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: empresa Josué Albuquerque Rodrigues Eireli – ME

REPRESENTADOS: Comissão Geral de Licitações – CGL e o Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste

DESPACHO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Josué Albuquerque Rodrigues Eireli – ME contra a Comissão Geral de Licitações – CGL e o Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1001/2018 – CGL, o qual objetiva a contratação de serviços de pareceres médicos e procedimentos em cirurgias plásticas reparadoras, a fim de atender as necessidades do referido Hospital.
2. Após analisar o caderno processual, verifiquei a necessidade de adotar medidas para seu completo saneamento, momento em que concedi prazo para o Representante emendar a petição inicial, fazendo dela constar o pedido de cautelar a ser apreciado.
3. O Representante compareceu aos autos às fls. 72/131.
4. Em linhas gerais, o Representante informou na petição inicial que a empresa Segra, que foi declarada vencedora da licitação, não atendeu às regras editalícias, mais especificamente quanto ao subitem 7.1.3 (qualificação econômica financeira), subitens 7.1.3.1.1, 7.1.3.1.1.1, 7.1.3.1.3 e 7.1.4 (qualificação técnica), subitem





7.1.4.3 (certificado de inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM), item 7.1 do Projeto Básico (qualificação técnica – apresentar título de especialidade expedido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica - SBCEP), bem como deixou de atender às especificações da proposta de preços, uma vez que não apresentou valor mensal e por extenso.

5. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

6. Instrui o feito, a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.

7. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Dessa forma, quanto à medida cautelar citada acima, entendo que deva ser concedido prazo à Comissão Geral de Licitações – CGL e o Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste, para que apresentem justificativas ante ao alegado pela Representante.

9. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

9.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

9.1.1 publique em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

9.1.2 conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Comissão Geral de Licitações – CGL e o Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste, para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial





da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;

9.1.3 ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2768/2018

ÓRGÃO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA

REPRESENTADOS: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): ZETRASOFT LTDA

ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO(S): DRA. NATALIE MAGALHÃES COUTINHO – OAB/AM Nº 12.334

DR. PAULO DOS ANJOS FEITOZA NETO – OAB/AM Nº 8.330

DRA. ISABELA MOREIRA NETO – OAB/MG Nº 188.450

DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO (PGE/AM)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018-CGL/AM, RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.





ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

APENSO(S): 2902/2018

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, **requerendo a suspensão de todos os atos administrativos decorrentes do Pregão Presencial nº 003/2018**, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de empresa especializada na prestação de serviço de administração de margem consignável para atender às necessidades da Casa Civil do Estado do Amazonas, e determinação à Comissão Geral de Licitação – CGL/AM para que anule o Ofício Circular nº 1008/2018-GP/CGL, bem como todos os atos dele decorrentes, ou anule o sorteio realizado na sessão do dia 18/09/2018 ou declare a inabilitação da licitante Zetrasoft, em razão do não cumprimento do item 7.1.3.1.3 do Edital do certame (Qualificação Econômica Financeira).

Autuada em 30/10/2018 e acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho às fls. 98/99, admitiu esta Representação e concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis à Casa Civil do Estado do Amazonas e à Comissão Geral de Licitação – CGL/AM para que apresentassem justificativas acerca das questões suscitadas na exordial.

Em cumprimento à ordem exarada pela Conselheira-Presidente, a SEPLENO expediu os Ofícios nºs 5283 e 5284/2018 (fls. 102/103), respectivamente, ao Sr. Arthur Cesar Zaluth, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, que foram validamente recebidos em 09/11/2018.

Distribuídos os autos a minha Relatoria, em 14/11/2017, deferi o pedido de Medida Cautelar, por meio da Decisão Monocrática nº 24/2018 (fls. 114/116), publicada no DOE do TCE/AM (fls. 182/184), que transcrevo trecho a seguir:





I – Defiro o pedido de Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, formulada pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, para que o atual Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e o atual Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, suspenda imediatamente todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 003/2018-CGL, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de empresa especializada na prestação de serviço de administração de margem consignável para atender as necessidades da Casa Civil do Estado do Amazonas, **abstendo-se de celebrar qualquer contrato administrativo** dele decorrente, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino** a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) **Ciência** do *decisum* ao Representante, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM;

d) **Comunicação** ao atual Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e ao atual Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar pleiteada nestes autos, encaminhando-lhes cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tomem ciência, de modo a **cumpra-la imediatamente**, vez que houve **violação** ao art. 48, § 1º, alínea b, da Lei nº 8.666/93, **sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

e) **Oficiar** o Sr. **Amauri Sansevero Pereira**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação e legitimidade como terceiro interessado nos presentes autos, nos termos do inciso II do art. 2º e § 1º do art. 3º da Resolução nº 34/2012-TCE/AM.

f) Vencido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos.

Posteriormente vieram ao meu Gabinete as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Arthur Cesar Zaluth, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, e o pedido formulado pela empresa Zetrasoft Ltda, na qualidade de terceira interessada, de revogação da supramencionada decisão monocrática. No entanto, considerando os fatos e fundamentos apresentados até aquele momento, por meio do Despacho nº 1174/2018-GCMMELLO, mantive os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida, seguindo os autos sua regular tramitação processual.





Contudo, quando da apreciação do pedido de reconsideração apresentado em 21/01/2019 pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM (fls. 390/396-v), revoguei a Decisão Monocrática nº 24/2018-GCMELLO, por intermédio da Decisão Monocrática nº 02/2019-GCMELLO (fls. 388/389-v), considerando que a paralisação do serviço não gera ônus financeiro para o Estado do Amazonas, sob o fundamento de que o fiel cumprimento das regras condutoras do procedimento licitatório torna-se desproporcional em face de seus efeitos negativos ora suportados pelos servidores públicos do Estado do Amazonas, que foram impedidos de utilizar a modalidade de empréstimo consignado como forma de quitar suas principais dívidas e compromissos financeiros.

Ocorre que, de forma incidental, em 07/02/2019, veio ao meu Gabinete petição (fls. 405/485) da Representante solicitando reconsideração da Decisão Monocrática nº 02/2019-GCMELLO (fls. 388/389-v), no sentido de manter a Medida Cautelar que suspendeu todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 003/2018, sob o argumento de que a ausência de ônus ao erário público não permite que a Administração Pública viole a Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), no presente caso, o art. 45, § 2º, art. 43, IV e V, e o art. 48, § 1º, alínea b, relacionados à restrição dos descontos das propostas apresentadas pelos licitantes e formalização do sorteio para escolha da licitante vencedora do certame, supostamente **restringindo a competitividade e impedindo a obtenção de menor preço para prestação de serviços de consignação.**

Considerando que as supracitadas irregularidades podem vir a macular a legalidade do processo licitatório e demais atos dele decorrentes **revela dano potencial aos servidores públicos do Estado do Amazonas**, na medida em que **suportam todo ônus financeiro decorrente do contrato de consignação firmado pela Administração Pública**, entendo necessário **restaurar os efeitos da Medida Cautelar** concedida por meio da Decisão Monocrática nº 24/2018-GCMELLO (fls. 114/116).

Por todo exposto, nos termos da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I – **Revogo a Decisão Monocrática nº 02/2019-GCMELLO** (fls. 388/389-v), publicada no DOE do TCE/AM (fls. 397/399), **restaurando-se os efeitos da Decisão Monocrática nº 24/2018** (fls. 114/116), por meio da qual fora ordenada ao atual Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e ao atual Secretário de Estado Chefe da Casa Civil a **suspensão imediatamente de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 003/2018-CGL**, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de empresa





especializada na prestação de serviço de administração de margem consignável para atender às necessidades da Casa Civil do Estado do Amazonas, e abstenção de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente;

II – **Determino à Secretaria do Pleno** as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- d) **Remessa dos autos Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD para dar continuidade à instrução processual**, conforme disposto no inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Márcio Monteiro de Souza**, ex- servidor da SEMA, para no prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar,





Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 518/2018-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 15.036/2018, que trata da Tomada de Contas do Pedido de Adiantamento do Extravio de Um Bem da Sema, de Responsabilidade do Servidor Márcio Monteiro de Souza..

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Fevereiro de 2019.

Jorge Guedes Lobo
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **CALINA MAFRA HAGGE**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 65/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 4637/2014, que tem como objeto a Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Convênio n.º 03/13, firmado entre a SEDUC e a Escola Estadual Irmã Penha, do Município de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2019.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **CALINA MAFRA HAGGE**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 65/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 4764/2014, que tem como objeto a Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Convênio n.º 03/13, firmado entre a SEDUC e a Escola Estadual Irmã Penha, do Município de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.





DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2019.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. JOSÉ ANTÔNIO COUTO PEREIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 568/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 14332/2018, que tem como objeto a sua transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2019.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JAIRO DE PAULA BEIRA-MAR**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º106/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº3947/2016, referente a 1ª parcela do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 12/2016, firmado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 87

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Edição nº 1992, Pag. 88



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

